



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

04

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0001652-17.2014.815.0051

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Município de São José do Rio do Peixe

ADVOGADO :Paloma Breckeneeld Ribeiro de Medeiros (OAB/PB n. 17.830) e outros

APELADOS :José Ribeiro da Silva e Outros

ADVOGADO :Maria Letícia de Sousa Costa (OAB/PB n. 18.121).

CONSTITUCIONAL e
ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer – Servidora pública municipal – Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo - Intelecção do 57 da Lei Municipal nº 449/93 - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido – Art. 373, II, do CPC – Verba assegurada - Manutenção da sentença – Desprovimento.

– O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

– O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO DO PEIXE**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São José do Rio do Peixe que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, sob o nº. 0001652-17.2014.815.0051, ajuizada por **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS**, em face da aludida edilidade, julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, para condenar o promovido a corrigir a base de cálculo o adicional por tempo de serviço no percentual de 1% (um por cento) por ano efetivamente trabalhado, bem como a pagar os valores retroativos respectivos, observada a prescrição quinquenal.

Nas razões de sua irrisignação (fls. 158/164), o Município aduziu que *“jamais deixou de efetuar o pagamento do referido adicional aos seus servidores que tinham o direito adquirido conforme demonstram as cópias dos recibos de pagamento de salário acostados aos autos pelas recorridas”*. Requeriu que seja dado provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença questionada.

Contrarrazões, às fls. 167/177.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 183/187).

É o relatório.

V O T O

Aprioristicamente, ressalvo que conheço deste processo também como reexame necessário, eis que ilíquida a sentença primeva.

Compulsando os autos, verifica-se que o adicional por tempo de serviço foi estabelecido pelo art. 23 da Lei Municipal nº 737/95.

Como corolário, possuem os autores direito a receber a dita verba, haja vista que o adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

Da análise do caderno processual, constata-se, de fato, pelos contracheques colacionados aos autos, que os promoventes não receberam os valores a que faziam “jus”, conforme percentuais determinados no dispositivo supratranscrito.

No caso em comento, o ônus processual de provar o adimplemento do referido adicional competia à edilidade e não à autora, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.

O processualista **NELSON NERY JÚNIOR** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC. Veja-se:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.”¹

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

*“SERVIDOR PÚBLICO – SALÁRIOS ATRASADOS – Falta de Pagamento – Contestação – Fato Extintivo – Dedução ilegal Sobre o Vencimento – Restituição Indevida – Procedência Parcial – Remessa Desprovida. **Tratando-se a questão de falta de pagamento salarial, cabe ao empregador comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou. Uma vez que a alegação de pagamento das respectivas verbas trabalhistas representa fato extintivo, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC. (Remessa Ex-officio 2001.007502-7; Rel: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega; Data de Julgamento: 13/12/2001 Data de Pub. no DJ: 21/12/2001; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível do TJ/PB)”** (grifei)*

¹ Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Sem destoar:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER QUINQUÊNIOS PROCEDÊNCIA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. Verificandose que o advogado da recorrida atuou diligentemente em várias fases do processo, cumprindo fielmente seu papel de patrono e constatando a fixação adequada dos honorários advocatícios, mister a sua manutenção, uma vez que reduzidos, atingiriam patamar não condizente com a sua atuação profissional. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012659001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 12/03/2013” (grifei)

Destarte, os autores/apelados merecem ser ressarcidos, subsistindo incólume o fundamento da decisão resistida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao reexame necessário e à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigreiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator